## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007565-78.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ELIAS PEREIRA FIRMO

Requerido: Havan Lojas de Departamentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré um aparelho de ar condicionado que já no dia seguinte apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que não logrou encaminhá-lo à assistência técnica diante de sua inexistência nesta cidade, tendo acionado o PROCON local para a solução da questão.

Almeja agora à rescisão do negócio e à condenação da ré a ressarci-lo pelo valor do produto.

A primeira preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Já a segunda não há de ter agasalho.

Isso porque o acordo firmado entre as partes perante o PROCON local fez com que a discussão em torno do vício do produto se perdesse, deixando de ter relevância agora.

A controvérsia estabelece-se a partir do que foi ajustado, de sorte que não mais se perquire sobre o que teria sucedido com a mercadoria.

Em consequência, não há falar-se em decadência da ação, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o documento de fls. 07/08 denota que as partes celebraram acordo sobre o tema em apreço.

A ré naquela ocasião concedeu um crédito ao autor no valor do aparelho de ar condicionado, restando positivado que o autor já recebeu a quantia atinente à garantia estendida (R\$ 140,00 – fls. 53 e 58) e permanecendo em aberto o montante de R\$ 1.499,00 (preço da mercadoria).

É certo, outrossim, que o autor procedeu à entrega do produto que havia adquirido (fl. 18, último parágrafo).

Muito embora o autor tenha aceito o crédito que lhe foi ofertado, o fato objetivo é que não fez uso dele, tendo em vista que não encontrou objetos de seu interesse para tanto - fl. 53.

Permanece, portanto, sem recuperar o que despendeu por objeto que inclusive restituiu à ré.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão

deduzida é de rigor.

pleito exordial prospera.

O processo é claramente útil e necessário para que se atinja a finalidade tencionada, pois do contrário isso inocorrerá.

Já a obrigação da ré transparece induvidosa, até mesmo como alternativa para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte em detrimento do autor cristalizado na venda do bem, no recebimento do valor correspondente e depois na recepção dele próprio.

Nem se diga que a restituição encontraria óbice no acordo destacado ou no que dispõe o art. 18 do CDC.

O primeiro argumento não vinga porque se o acordo previa o crédito no mesmo patamar do valor do produto nada impede que em vez disso se dê o pagamento desse montante.

Não terá a ré prejuízo algum com a opção, não se podendo olvidar que a justificativa apresentada pelo autor para não fazer uso do crédito é razoável.

Já o segundo argumento não tem razão de ser porque com a celebração do acordo e especialmente com a devolução da mercadoria a discussão em torno de fatos pretéritos perdeu razão de ser, como já assinalado.

A conjugação desses elementos denota que o

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de débitos a seu respeito, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.499,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA